

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 234/71

JUIZ DO TRABALHO dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos.....22.....dias do mês de.....abril.....do ano
de.....1971....., na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de.....Montenegro..... autúo a
presente reclamação apresentada por.....NEDSON R. MATTANA.....
.....contra
.....EDGAR OLIVEIRA & IRMÃOS.....


.....
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJEITO: Diferença de salários, horas extras, salários, domingos e feriados,
13º salário, férias simples e proporcionais, aviso prévio e FGTS.

2
CM

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MONTENEGRO.

NEDSON R. MATTANA, brasileiro, solteiro, com 18 anos de idade, nascido a 06/12/1952, ajudante de padeiro, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Assis Brasil, 1842, vem, respeitosamente, propor a presente reclamatória trabalhista contra EDGAR OLIVEIRA E IRMÃOS, estabelecidos com Comércio e Panificadora nesta cidade, à rua Assis Brasil, 1614, nos termos a seguir expostos:

1. Que foi admitido nos serviços dos RECLAMADOS, como ajudante de padeiro, em dois (02) de fevereiro de 1.970, tendo sido despedido, sem justa causa e sem aviso prévio, em 19 de abril corrente. Fôra suspenso dos serviços em 1º de abril em curso, por ter faltado ao serviço na noite de sábado, 27 de março 1971, por estar doente, e, da suspensão à despedida, apresentou-se ao serviço diariamente, às 19 horas, mas não mais lhe deixaram pegar no serviço até que foi despedido;
2. Que percebia o salário de Cr\$5,00 por dia; entretanto, ~~re~~ recebia apenas o pagamento de Cr\$25,00 por semana, o que importava em Cr\$100,00 por mês. Como completou 18 anos de idade em 06 de dezembro de 1.970, seu salário passou a ser de Cr\$5,68 por dia, ou Cr\$170,40 mensais, porém continuou recebendo os mesmos Cr\$25,00 semanais.
3. Que seu horário de trabalho era das 19 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, ou seja 11 horas de trabalho em vez de 8 horas por dia. Da sua jornada de trabalho, apenas as três (3) primeiras horas eram normais, pois as demais teriam que sofrer acréscimo de 20%, ou por estarem compreendidas em horário noturno ou por ser horas extras;
4. Que nunca teve descanso semanal, nem domingos e feriados pagos em dobro -apesar de trabalhados-;
5. Que não recebeu 13º salário, nem férias, nem horas extras.

ISTO PÔSTO, RECLAMA:

a) Diferença de salários:

De 02/02/70 a 05/12/70, na base de Cr\$5,00 por dia X 10 meses Cr\$ 500,00;

Acréscimo, nêsse período, de 20% sôbre o salário hora normal de Cr\$0,625, sôbre 5 horas de trabalho noturno -das 22 às 3 horas-, que corresponde a Cr\$0,125 X 5 horas X 300 dias (10 meses)..... 187,50;

A transportar... Cr\$ 687,50;

Nedson R. Mattana

- 2 -

Transporte	Cr\$	687,40;
De 06/12/1970 a 1º/04/71, na base de Cr\$170,40/		
por mês,	Cr\$	278,20;
Acréscimo, nêsse período, de 20% sôbre o salá-		
rio hora normal de Cr\$0,71, sôbre 5 horas de		
trabalho noturno -das 22 às 3 horas-, que cor-		
responde a Cr\$0,142 X 5 horas X 115 dias . . .	Cr\$	81,61;
b) <u>Horas extras:</u>		
Das 3 às 6 horas, portanto 3 horas por dia X		
Cr\$0,75 X 300 dias (10 meses do período de 02/		
02/70 a 05/12/70)	Cr\$	675,00;
E das 3 às 6 horas, portanto 3 horas por dia		
X Cr\$0,85 X 115 dias (3 meses e 25 dias do pe-		
ríodo de 06/12/70 a 1º/04/71)	Cr\$	293,25;
c) Salários de 19 dias do corrente mês (de 1º a		
19)	Cr\$	107,92;
d) 60 domingos e 12 feriados trabalhados, sendo		
50 a Cr\$5,00 e 22 a Cr\$5,68	Cr\$	374,96;
e) 13º salário (calculado sôbre as primeiras 8 ho-		
ras da jornada de trabalho diário)	Cr\$	190,50;
13º salário proporcional, 3/12	Cr\$	47,60;
f) Férias, 1 período, 23 dias	Cr\$	146,05;
Férias proporcionais, 3/12	Cr\$	31,74;
g) Aviso prévio	Cr\$	190,50;
h) F.G.T.S.		?
i) Recolhimento das contribuições devidas ao INPS.		
Sub-total	Cr\$	3.104,83.

REQUER, assim, a notificação dos reclamados para responder, na forma da lei, aos têrmos da presente reclamatória, devendo ser compelidos ao pagamento do pedido constante desta, das - custas e demais pronunciações legais.

Protesta por todo o gênero de provas em direito permiti- das, em especial pelo depoimento pessoal dos reclamados, sob pena de confesso, por testemunhas, documentos, etc.

Sôbre a diferença de salários e os 19 dias de salários - do corrente mês, pede a aplicação da penalidade do artigo - 647 da C.L.T., no caso do seu não pagamento na oportunidade - legal. E finalmente, requer seja anotada a sua carteira pro- fissional que se encontra com os reclamados e devolvida.

N. têrmos,

P. deferimento.

Montenegro, 20 de abril de 1.971.

Nedson R. Mattana

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 3 de maio de 19 71 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi justificado o N. Promotor do Relameble e pedido notificação ao Relameble,

para ciência da designação.

O referido é verdade e deu fé.

Montenegro, 22 de abril de 19 71

RECEBI:

Rinaldo Torres
RINALDO FRANCISCO TORRES LUCENA
SINDICADO DA MONTENEGRO

Guarany Torres

4
9/17

Procuração

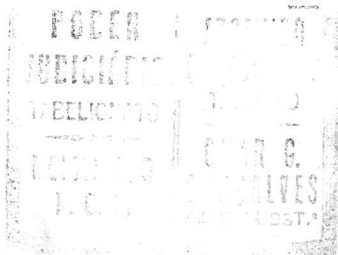
NEDSON MATTANA, brasileiro, solteiro, co comércio, residente e domiciliado com seu pai de criação Dorval Luiz-de Almeida, brasileiro, casado, fotografo, á rua Assis Brasil, 1842, nesta cidade, nomeia e constitue seu bastante procurador, nesta Comarca e onde com esta se apresentar no país, o dr. Anaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, para o fim especial de promover reclamatória trabalhista contra a firma Edgar Oliveira e Irmãos, estabelecida nesta cidade com Comércio e Panificadora, à rua Assis Brasil, 1614, com poderes para propor e acompanhar a reclamatória em todos os seus termos, até final sentença e execução; propor, recusar e aceitar conciliação; discordar, transigir e desistir; receber e dar quitação; usar dos poderes "ad judicium"; interpor recursos e subetabelecer.

Montenegro, 20 de abril de 1.971.

Nedson R Mattana

Dorval Luiz de Almeida

Procuração a firma Nedson Mattana e Dorval Luiz de Almeida.



Em Montenegro, RS, a 23 de abril de 1971.
Procurador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5

Proc. 234/71 NOTIFICAÇÃO

SR. EDGAR OLIVEIRA & IRMAOS - Rua Assis Brasil, nº 1614 - nesta.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante NEDSON R. MATTANA

Reclamado EDGAR OLIVEIRA & IRMAOS

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esq. F. Ferrati nº....., no dia três (3) do mês de maio às treze e trinta (13,30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro 22 de abril de 19 71.....

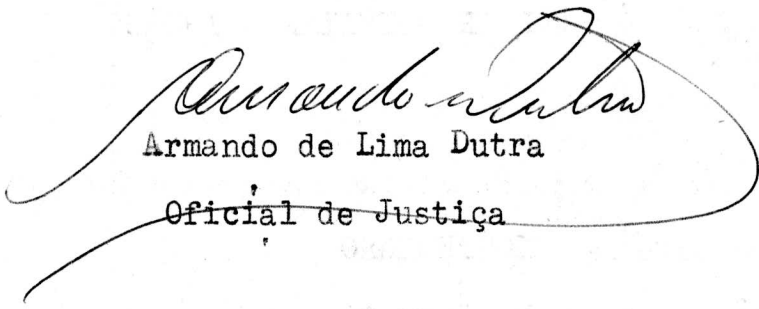
27-4-71
D. de Oliveira
D. de Oliveira

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,15 horas, à Rua Assis Brasil nº 1614 , sendo aí, notifiquei a Firma Edgard Oliveira & Irmãos, na pessoa do SR. DONÁRIO F. DE OLIVEIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 27 de abril de 1.971.



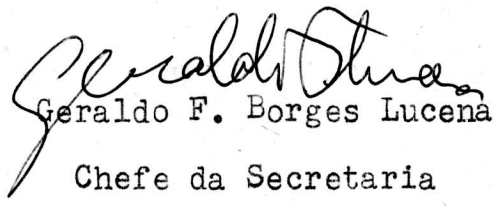
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 27 de abril de 1.971.



Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro, Rs.

PROCESSO N.º 234/71.

Aos três (03) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um, às treze e quarenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin., dos empregadores, e Paulo Morais Guedes., dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: NEDSON R. ~~MATTINA~~ reclamante, e, EDGAR OLIVEIRA & IRMÃS, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia haver da segunda Diferença de salários, horas extras., salários, domingos e feriados 13º salário, férias simples e proporcionais, aviso prévio, e fgts.-. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de seu procurador, e a reclamada, representada por seu sócio, Edgar Oliveira, acompanhado de procurador, Dr. Claudio P. Endres. Pedindo a palavra a reclamada para contestar disse, por seu procurador que era de ser julgada improcedente a reclamação, uma vez que o reclamante jamais foi seu empregado. Ocorre que, o reclamante na qualidade peixeiro esporadicamente atendia em substituição a outro empregado o serviço deste, sem qualquer subordinação nem responsabilidade da empresa / tanto que os pagamentos daqueles biscates era feito pelo empregado substituído, desta forma, não havendo a relação de emprego, todos os itens pedidos da inicial devem ser julgados improcedentes, cumprindo esclarecer ainda que o estabelecimento reclamado jamais funciona em domingos e feriados. Cotejada por negação todos os itens da inicial. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. Depoimento pessoal do reclamante: P.R.: Trabalhava cinco (5) dias por semana, como auxiliar de padeiro, que ~~xxx~~ no estabelecimento trabalham três (3) auxiliares de padeiro, que no dia 26 de março do corrente ano, o depoente foi chamado para trabalhar, tneo, digo, tendo o mesmo não ido, porque estava com dor de dente; que no dia (27) vinte e sete se apresentou quando então lhe disseram que estava suspenso, dig, que no dia 29 se apresentou quando então lhe disseram que estava suspenso, e no dia 1º de abril foi chamado para darregar farinha, não tendo o depoente atendido o chamamento que sua C.P., está em poder da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que sua C.P., está em poder da reclamada desde dezembro próximo passado; que trabalhava das 19:00 horas às 5:00 horas ou mais do dia seguinte; que sempre trabalhou domingos e feriados; que percebia cr\$5,00 por dia; que somente recebia os dias trabalhados e isso diretamente das mãos do senhor ROMALIO DE OLIVEIRA,. Nada mais disse nem lhe foi perguntado em seu depoimento vai assinado afinal. Depoimento pessoal do reclamado: P.R.: Que o reclamante somente trabalhava em ~~caso~~ de faltas dos empregados efetivos; que de acordo com o horário do estabelecimento, havia o descanso aos domingos; Que Romalio de Oliveira é sócio do proprietário do estabelecimento reclamado; que o reclamante substitua a qualquer empregado que faltasse; que entre os substituídos figuram NENÉ e MAURÍCIO DE TAL...; que o estabelecimento tem oito empregados registrados; que o reclamante trabalhava quando era chamado tanto de dia como de noite; que o reclamante costumava comparecer ao estabelecimento à procura de serviço, e somente era atendido quando era necessário o comparecimento era diário embora os serviços não fossem diários; que o reclamante trabalhava como ajudante; digo, que o reclamante trabalhava como ajudante; que o estabelecimento mantém registro de empregados; que adota folha de pagamentos individuais; que todos os empregados efetivos são registrados conforme determina a lei; que esses pagamentos eram na maior parte das vezes compensados por retirada do próprio biscoiteiro, motivo porque não tem seus valores registrados; que não tem turma fixa de trabalho; que nas noites de sábado o pão é feito por seu cunhado do reclamado e Nenê de tal... Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado, e seu depoimento irá assinado afinal. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Ilmo Berg, brasileiro, solteiro, 20 anos, atualmente sem ocupação, residente à Rua Apolinário de Moraes, nº 1684, . Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R.: Que jamais trabalhou para a reclamada e conhece o reclamante; que sabe que o reclamante trabalhava para a reclamada porque o mesmo em determinada época, mostrando ao declarante a mão ferida, dizia que estava (30) trinta dias parado e que machucara trabalhando na massa de pão; que essa conversa ocorreu em Março de 1970; que não sabe qual o horário de trabalho cumprido pelo reclamante, e que não sabe também o último dia trabalhado pelo reclamante; que não sabe também, porque o reclamante deixou de trabalhar para a reclamada; que acompanhou o reclamante quando o mesmo foi ter com o Sr. Paulo Guedes, para se informar sobre sua situação já que a vinte (20) dias-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

já que, a vinte (20) dias a reclamada dizia ao reclamante que não havia serviço para êle, tendo então o reclamante, sido aconselhado a se apresenar, digo, a se apresentar com testemunha a fim de comprovar a negativa; que o reclamante acompanhado do declarante, foi ter com o ora representante da reclamada; que ainda respondeu que não havia serviço pa para o reclamante; que o reclamante estava à disposição da reclamada terças, quintas, sextas, sábados e domingos (todas); que isso informa porque apesar de estar no exercito, três (3) vezes por semana vinha para Montenegro; que o declaran te é vizinho do estabelecimento reclamado; que na ocasião o sócio da reclamada respondeu ao reclamante que não tinha serviço para ele e que se quizesse, enquanto assim permane cia o estabelecimento, trabalhasse em outro serviço; que o reclamante somente trabalha à noite; que a padaria funciona normalmente aos sábados à noite; que serviu na unidade sediada em Sao Leopoldo; que o declarante deu baixa em 15 de fevereiro prômio, digo, fevereiro proximo passado. Nada disse nem lhe foi perguntado, e seu depoimento será assina do afinal abaixo. SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Pedro Paulo Ignácio, brasileiro, solteiro, 18 anos, mecanico, resi dente, à Rua Apolinário de Mozais, nº 2331; Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R.: Que jamais traba lhou para a reclamada, mas conhece o reclamante; que sabe que o reclamante trabalhava para a reclamada, porque quan do passava pelo Estabelecimento via-o, por volta das 19:30 horas na frente do estabelecimento e quando ,digo, e com o avental de padeiro e que êsse fato ocorria quase que dià rriamente; que quando acompanhava seu irmão nas ocasiões de reparte via o reclamante deixando o serviço por volta das 5:30, 6:00 horas; que acredita que o reclamante vem traba lhando, não sabendo precisar, nem mais ou menos , talvez janeiro, fevereiro ou março do ano passado, que não sabe até quando o reclamante trabalhou para a reclamada; que não sa be porque o reclamante deixou de trabalhar para a reclama da; que o reclamante só não trabalhava as segundas e terças feiras, pois nesses dias, êle não estava na frente de aven tal de padeiro; ~~não~~ que o nome de seu irmão do declarante que é repartidor de pão chama-se Gilberto Antônio da Silva, que passava defronte ao estabelecimento todas às noites, por que ia levar sua irmã na escola; que sua irmã (do declara nte) chama-se Rosa Maria e frequentava a Escola Industrial Jacob Reener; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Alípio Carlos Luchezzi, brasileiro, casado, digo, casado, 63 anos, padeiro, residente a Rua Dr. Flôres, nº 1267; Aos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R.: Que trabalha para a reclamada desde Agosto de 1970; que conhece o reclamante; que o reclamante trabalhou poucos dias junto com o declarante; como ajudante; que o reclamante trabalhou somente por poucos dias, porque lá foi colocado pelo declarante apenas para substituir um empregado que estava de férias; que o declarante trabalhava no turno do dia; que não sabe se o reclamante trabalhou alguma vez durante a noite; que o reclamante prestou estes serviços ao que parece em Agosto próximo passado; que não, digo, que trabalha para a reclamada desde que o estabelecimento iniciou suas atividades, motivo porque não se recorda se foi em 69 ou 70; que o declarante jamais trabalhou no turno da noite; que ao que parece, o empregado substituído pelo reclamante era Darci de tal, ainda empregado da reclamada; que o reclamante não chegou substituir Darci, nem durante todo o período de férias; que esses dias foram pagos pelo representante da reclamada; não sabendo em que base salarial; que durante o dia a reclamada utiliza quatro(4) empregados; que os empregados firmam recibos de pagamentos salariais e têm C.P. assinada; que o horário de trabalho do turno do dia é das 7:30 às 11:30 e das 13:30 às 19:00 horas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, seu depoimento vai devidamente assinado.

Alípio Carlos Luchezzi

TESTEMUNHA

[Assinatura]

JUIZ PRESIDENTE

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Lauberto Hilleshem, brasileiro, solteiro, 26 anos, padeiro, residente à Vila Tanac, neste município. Pelos costumes disse nada e prestou compromisso. P.R.: que trabalha para a reclamada a mais de ano; que conhece o reclamante; que é o encarregado do serviço da noite; que o reclamante nesse turno faz vários biscates, trabalhando eventualmente; que o reclamante era convidado para trabalhar quando faltava alguém ou em caso de aumento de serviço; que o horário da noite é das 10:00 às 5:00 da manhã; que anteriormente o horário era das 20:00 às 15:00, digo, às 3:30 ou 4:00 do dia seguinte; com quinze (15) minutos para lanche; que o declarante vem cumprindo sempre o horário da noite; que o reclamante substituiu eventualmente empregado Maurício que extraiu um dente ou outros por motivo de doença; que em média o reclamante fazia biscates três(3) vezes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
507

em média o reclamante fazia três (3) vezes; que o reclamante inicialmente ganhava 5,00 por noite, passando depois a ganhar 6,00; que não sabe porque o reclamante deixou de trabalhar para a reclamada, mas sabe que prometeu ir uma noite e não foi; que muitos pediam ao declarante para fazerem esses biscates, mas o declarante preferia dar ao reclamante pois o mesmo era seu desconhecido; que esse tipo de biscate era chamado pescaria; que de acordo com a distribuição de pão para o interior alguns dias da semana o serviço aumenta; que outras ocasiões foi convidado outro "peixeiro", mas ultimamente preferido era o reclamante; que no turno da noite trabalham três empregados efetivos; que às vezes aos sábados de noite há necessidade de "peixeiro", em virtude de folga de um efetivo; que o estabelecimento funciona todas as noites da semana; que o atual horário noturno vigora desde quando já não mais trabalhava o reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, tendo, pelo sr. Presidente, sido determinado fosse transcrita novamente a resposta registrada na última linha da folha anterior e na primeira desta, uma vez que a resposta completa é: que em média o reclamante fazia biscates três meses por semana.

Juiz Presidente

Testemunha

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA. NILO BORCHARDT, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, comércio, residente à rua Assis Brasil, 1589, nesta cidade. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu; digo, com a palavra o dr. Procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que contraditava a presente testemunha por ser inimiga dele. Com a palavra a testemunha pela mesma foi dito que embora o reclamante lhe tivesse desacatado nada tinha contra ele, pelo que renovava seu compromisso de dizer a verdade, somente a verdade. Perguntado, respondeu: que sabe que o reclamante era considerado "peixeiro" no estabelecimento da reclamada; que nessa qualidade o reclamante trabalhava, em média, três dias por semana; que não sabe porque motivo havia necessidade de mais trabalho / em determinados dias da semana; que tem conhecimento que o reclamante estava quase sempre pelas redondezas; que o horário noturno inicia-se por volta das 20 horas, não sabendo até que horas do dia seguinte. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Testemunha

Lauberto
Nilo Borchardt



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

As partes disseram não haver mais testemunha, tendo o reclamante por seu procurador requerido determinasse a Presidência apresentasse a reclamada os recibos através dos quais / foram pagos salários aos empregados efetivos. Pelo sr. Juiz Presidente foi dito que tendo em vista ter sido declarado / que os pagamentos salariais são feitos através de recibos / individuais e não em fôlha conjunta, a medida seria irrelevante, uma vez que já tendo a reclamada afirmado que não tomava recibos do reclamante, é evidente que mesmo que assim não fôsse não os traria. Com a palavra o dr. Procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que protestava por cerceamento de defesa e por renovar esse protesto em qualquer instância. Também protestou dito procurador pelo indeferimento do requerido no sentido de a reclamada apresentar o Livro de Registro de seus empregados. Encerrada a instrução e com a palavra as partes para razões finais, o reclamante, por seu procurador, disse que apesar da má vontade das testemunhas apresentadas pela reclamada, das entrelinhas de seus depoimentos conclui-se pela veracidade das alegações do reclamante, pelo que aguardava, serenamente, a total procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que a falsidade das alegações / das testemunhas do reclamante é evidente, não tendo o reclamante provado em nenhum momento a existência de vínculo empregatício, pelo que devia toda a reclamatória ser julgada improcedente. Renovada a proposta de conciliação, foi aceita nos seguintes termos: sem reconhecimento de relação de emprego, ou melhor dito, admitindo a inexistência de relação de emprego ambas as partes, a reclamada pagará ao reclamante, a título de ~~re~~conciliação e contra recibo de plena, geral e irrevogável quitação, a importância de Cr\$ 750,00, em três pagamentos de Cr\$ 250,00 cada um, o primeiro no dia de amanhã e os outros dois de trinta em trinta dias, todos na Secretaria desta Junta e até às 15 horas; pelo recebimento o reclamante obriga-se a nada mais pleitear. Custas, Cr\$55,22 pro-rata, dispensadas as do reclamante. O reclamante obrigou-se a nada mais pleitear. A Junta homologou. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTEU
VOGAL DOS EMPREGADOS

Nelson R. Mattana

Reclamante

Edegar de Almeida

p/Reclamada

Severino Augusto

Procurador rte.

Wagner

Procurador rda.

André

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 3 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 1971 perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montepio de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Edgar Oliveira e Sousa com sede nesta cidade, (Nacionalidade) maior, residente na (Estado civil) (Profissão)

e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Cláudio Pedro Mendes inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção Rs sob n.º 3024, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Geraldo Francisco Borges Lucena, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montepio 3 de abril de 1971

Edgar de Oliveira

VISTO

CARLO DE OLIVEIRA, Presidente
Junta de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

13
7

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 41/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO = RS

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº 234/71
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **NEDSON R. MATTANA**
RECLAMADO OU RECORRIDO; **EDGAR OLIVEIRA & IRMAOS**
EDGAR OLIVEIRA & IRMAOS

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 27,71 (vinte e sete cruzeiros e se-
tenta e um centavos)
referente a **CUSTAS**
(custas judiciais ou emolumentos)

- | | |
|-----------------------------|-------------------|
| 1. da sentença | Cr\$ |
| 2. da execução | Cr\$ |
| 3. do agravo | Cr\$ |
| 4. do contador | Cr\$ |
| 5. do traslado | Cr\$ |
| 6. do inquérito | Cr\$ |
| 7. do recurso | Cr\$ |
| 8. da certidão | Cr\$ |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. Impresso | Cr\$ <u>0,10</u> |
| 11. ACÓRDO | Cr\$ <u>27,61</u> |
| 12. | Cr\$ |
| 13. | Cr\$ |
| 14. | Cr\$ |
| 15. | Cr\$ |

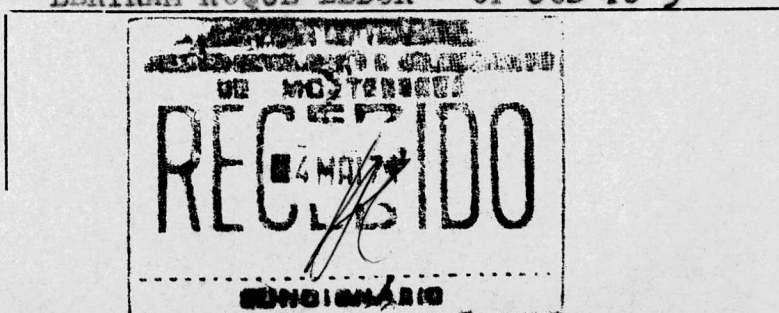
T O T A L Cr\$ **27,71**

(Vinte e sete cruzeiros e setenta e um centavos)
(Por extenso)

Montenegro, 4 de maio de 1971

BERTRAM ROQUE LEDUR = OF JUD PJ 5

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos quatro dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e setenta e um às 15,30
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro à rua dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. EDGAR OLIVEIRA

que veio efetuar o pagamento da quantia de NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta
cruzeiros), referente à primeira prestação de acôrdo feito no
processo n.º 234/71 em que são partes NEDSON R. MATTANA

reclamante,
e EDGAR OLIVEIRA & IRMAOS, reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente térmo que vai devidamente assinado.

Geraldo Tunes
Chefe de Secretaria
Nedson R. Mattana
Reclamante
Edgar Oliveira
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
907

TÉRMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos quatro dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e setenta e um às 15,00
horas, compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO à Dr. Flôres, esquina F. Ferrari
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. EDGAR OLIVEIRA & IRMAOS

que veio efetuar o pagamento da quantia de NCr\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta
CRUZÉDOS), referente à segunda prestação de acôrdo feito no
processo n.º 234/71 em que são partes NEDSON R. MATTANA
reclamante,
e EDGAR OLIVEIRA & IRMAOS reclamado. Pelo
reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar, foi
lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Melles
Chefe de Secretaria
Nedson R. Mattana
Reclamante
au Bengeser
Reclamado



16
507

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 6 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, às 14,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante NEDSON R. MATTANA (Representação quando houver) e o Reclamado EDGAR OLIVEIRA & IRMÃOS P/ SEU SÓCIO SR. ROMARIO OLIVEIRA. (Representação quando houver) acôrdo celebrado e por êste último me foi dito que em cumprimento a _____ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS) relativa a o processo 234/71

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Geraldo Francisco Lucena
Chefe de Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

Nedson R. Mattana
Reclamante

Romario de Oliveira
/P Reclamado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 6 / 7 / 71

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

origina

6

14,00

Montenegro

setenta e um

WEDSON R. MATTANA

EDGAR OLIVEIRA & IRMÃOS P. SEU SÓCIO SR. ROMÁRIO OLI

ARQUIVE-SE

VEIRA.

DATA SUPRA

ATMUNICIO E GOVERNADOR

Carlos E. Blauth
CARLOS EMMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

o processo 534/71

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA